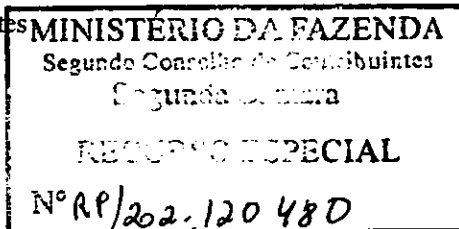
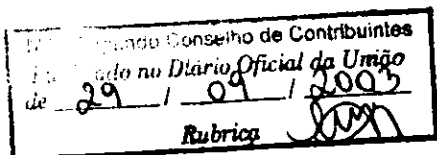




Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592



Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS – PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (Precedentes do STJ – REsp. nº 58.918-5/RJ, REsp. nº 199560/SP).
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/mdc



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

Recorrente : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão singular, que passamos a transcrever:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 66/68, que exige o recolhimento de R\$ 744.167,50 a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e R\$ 558.125,60 de multa de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 2º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988; art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, 'c', da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), além dos encargos legais.

2. *A autuação, cientificada em 20/04/2001, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração 01/10/1995 a 29/02/1996; 01/06/1998 a 30/06/1998 e 01/12/1999 a 31/12/1999, conforme demonstrativos de apuração à fl. 64 e de multa e juros de mora à fl. 65, tendo como fundamento legal: art. 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 142, de 15 de julho de 1982; Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06, de 19 de janeiro de 2000; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

3. *O 'Termo de Verificação Fiscal', fls. 61/62, parte integrante do auto de infração, esclarece que, em relação aos períodos de apuração 01/10/1995 a 29/02/1996, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 1998, a contribuinte deixou de declarar a totalidade da contribuição devida ao PIS, impondo, dessa forma, o lançamento de ofício das diferenças apuradas.*

4. *Esclarece, ainda, que, em relação ao período de apuração 01/06/1998 a 30/06/1998, o débito não teria sido totalmente compensado, tendo sido lançada a diferença encontrada.*



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

5. *Consta do Termo, também, que, em relação ao período de apuração 01/12/1999 a 31/12/1999, a contribuinte, que havia ingressado com ação de mandado de segurança (nº 1999.61.00.008980-9/SP), e que teria obtido medida liminar e, posteriormente, sentença favorável, não transitada em julgado, para efetuar o recolhimento da contribuição nos termos da Lei nº 9.715, de 1998, não teria cumprido a decisão judicial. Em decorrência, foi lançada a diferença levantada.*

6. *Tempestivamente, em 15/05/2001, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 97), interpôs a impugnação de fls. 71/94, com os anexos de fls. 95/96 e 98/100 (cópia de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais; Assembléia Geral Extraordinária, de 10/08/2000 e cópia da Ata das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária, de 26/04/2000), cujo teor é sintetizado a seguir.*

7. *Inicialmente, após discorrer sobre o lançamento, informa que concorda com a exigência das diferenças relativas aos meses de junho de 1998 e dezembro de 1999, tendo, inclusive, efetuado os recolhimentos correspondentes (anexa cópia do DARF).*

8. *Quanto aos valores relativos aos períodos de apuração 01/10/1995 a 29/02/1996, contudo, alega decadência e, também, que é equivocado o entendimento da fiscalização acerca dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.*

9. *Em relação à decadência, diz, sob o amparo de doutrina e de decisão do Conselho de Contribuintes, que o prazo, que seria de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, teria escoado integralmente antes da lavratura do auto de infração.*

10. *Já, em relação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, diz que 'ex tunc, não significa em absoluto que a mesma tenha efeitos erga omnes, ou seja, CONTRA TODOS como pretendeu a Autoridade Fiscal, uma vez que os seus efeitos são tão-somente para as partes envolvidas na ação onde foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados' (fl. 77/78, item 19).*

11. *Ainda sobre o tema, alega que, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, somente o Senado Federal pode retirar do ordenamento jurídico, com efeito erga omnes norma declarada inconstitucional. Esse efeito, acrescenta, também é aplicável às decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade.*

12. *Sustenta, portanto, que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, nos períodos de apuração objetos da autuação encontravam-se*



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

em vigor as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, bem como as da Lei nº 9.715, de 1995.

13. *Mesmo que assim não se entenda, afirma, a redução da alíquota para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) seria imediatamente aplicável, pois, 'pela interpretação conjunta das normas do nosso ordenamento jurídico relativas aos prazos de eficácia das normas tributárias que dispõem sobre modificações na legislação relativa à instituição e alteração das contribuições sociais e das previdenciárias, notadamente os artigos 149 e 195, § 6º da Carta Magna pode-se constar – sic - que os mesmos se aplicam unicamente nas hipóteses de instituição ou de aumento da carga tributária e não para a redução da carga tributária' (fl. 80 Item 28).*

14. *Na sequência, sob o amparo de doutrina, discorre sobre o princípio da anterioridade insito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal e transcreve ementas de julgamentos do Conselho de Contribuintes dispondo que a alíquota 0,65% prevista na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e na Lei nº 9.715, de 1995, está em vigor desde outubro de 1995.*

15. *Na hipótese de não serem acolhidas as razões propostas, requer a observância do disposto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, dispensando-se a multa e os juros de mora sobre os valores exigidos, uma vez que os pagamentos relativos aos períodos de apuração 01/10/1995 a 29/02/1996 foram efetuados com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, afinal, alega, não seria justo ser apenada em razão do efetivo cumprimento da lei.*

16. *Após, discorre sobre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic – e alega que, dada a sua natureza, não poderia ser utilizada no âmbito tributário, pois contraria o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional e, além disso, ofende o art. 192, § 3º da Constituição Federal. Para tanto, ampara-se na doutrina e no julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR pelo Superior Tribunal de Justiça.*

17. *Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se a exigência relativa aos períodos de apuração 01/10/1995 a 29/02/1996.*

18. *Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: mandado de procedimento fiscal (fl. 01); mandado de procedimento fiscal complementar (fl. 02); demonstrativos de bases de cálculo (fls. 08/11); cópia de recibos de entrega de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e de DARF (fls. 12/26); cópia da petição inicial, do despacho liminar, da sentença e da certidão de 'objeto e pé', todos relativos à ação de mandado de*

J 4



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

segurança nº 1999.61.00.008980-9/SP (fls. 28/58); demonstrativo de imputação de pagamentos (fl. 63); extrato de consulta de pagamentos junto ao Sistema de Informações de Arrecadação Federal – SINAL08 (fl. 101) e extrato de consulta de processos junto ao sistema de Processos Fiscais – Profisc da Secretaria da Receita Federal (fls. 102/103).

19. *Tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo foi remetido para esta Delegacia de Julgamento pela DRF/SPO/Disar – Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP (fl. 104)."*

A autoridade julgadora singular não acatou a preliminar de decadência do direito de lançar os créditos tributários referentes ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996, por considerar que o artigo 150, § 4º, do CTN faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso ao de cinco anos para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, sendo que, usando tal permissão, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, ao estabelecer o prazo segundo o qual os contribuintes ficam sujeitos a serem compelidos ao pagamento da contribuição, fixou o prazo decadencial da Contribuição para o PIS em dez anos. Assevera ainda que, em consonância com as determinações da CF/88, foi editada a Lei nº 8.212/91, que estabelece como sendo de dez anos o prazo de decadência para lançamentos referentes às Contribuições da Seguridade Social.

No mérito, não acolhe as argumentações quanto à pertinência da aplicação da alíquota de 0,65%, no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, afirmando que o percentual a ser observado é aquele veiculado pela Lei Complementar nº 7/70, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 17/73, em vista da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estendendo *erga omnes* os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE nº 148.754-2/RJ. Ademais, o Decreto nº 2.346/97 determina que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. Também justificou a imposição da taxa SELIC, que encontra supedâneo no artigo 161, § 1º, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 multa de ofício dos juros de mora, vez que configuradas as infrações fiscais e o não pagamento dos tributos nos prazos legalmente determinados. Quanto à observância ao preceito do artigo 192 da CF/88, destaca que esse dispositivo refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o seu § 3º reporta-se às taxas de juros reais relativas à concessão de créditos, o que não se aplica ao caso sob análise.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, em 13/09/2001, interpôs recurso voluntário, sendo que, anteriormente, impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.1.00022400-0 perante a 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com o fim de afastar a exigência do depósito de 30% do valor remanescente da decisão de primeira instância ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior àquele valor, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.075-76 de 13/06/2001, cuja liminar foi concedida em 03/09/2001.



Processo nº : 13807.004771/2001-21

Recurso nº : 120.480

Acórdão nº : 202-14.592

Na petição recursal, a autuada repisa em sua defesa todos os argumentos elencados na impugnação, para, ao final, requerer o recebimento do recurso, julgando-se a sua procedência e declarando-se a nulidade integral do auto de infração objeto do procedimento.

Há nos autos informação de que a União Federal, por meio de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obteve decisão no sentido de cassar a medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2001.1.00022400-0, decisão essa que foi publicada no DJU de 02/10/2001.

Diante de tal fato, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo determinou que fosse negado seguimento ao recurso voluntário, o que foi comunicado ao sujeito passivo, por meio da Intimação nº 3827/2001, recebida em 29/10/2001.

O sujeito passivo interpôs pedido de reconsideração em 12/12/2001, onde, após discorrer, em linhas gerais, sobre os presentes autos, defendeu que fosse reconsiderada a decisão que denegou seguimento ao recurso de ofício.

Em 14/11/2001, a MM. Juíza da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP julgou procedente o pedido formulado por meio do Mandado de Segurança nº 2001.1.00022400-0, concedendo a segurança, confirmando a liminar concedida, garantindo à impetrante o direito líquido e certo de eximir-se da efetivação do depósito recursal oriundo do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

Ocorre que, em 08/02/2002, o sujeito passivo impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.61.00.002859-7, onde requer, entre outras providências, a concessão de medida liminar, no sentido de que a autoridade impetrada recebesse para dar encaminhamento ao recurso voluntário apresentado neste processo administrativo, cuja liminar foi deferida em 14/02/2002.

Após tal determinação judicial, vieram os autos a este Colegiado para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de qualquer manifestação acerca das questões apresentadas no recurso voluntário, impende observar que, embora o auto de infração tenha abrangido os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, junho de 1998 e dezembro de 1999, o litígio se prende apenas ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, vez que a autuada, expressamente, na impugnação, afirma concordar com o procedimento fiscal, no tocante aos meses de junho de 1998 e dezembro de 1999.

Em preliminar, deve-se cuidar da alegação feita pela recorrente de que ocorreu a decadência do direito de lançar os valores exacionados sobre os quais pende litígio, por ser questão ensejadora de extinção do crédito tributário.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142 do CTN, o qual determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

É pacificado tratar a Contribuição para o PIS como tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. *Ex vi* do artigo 150 do CTN, o lançamento por homologação "*ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*".

No direito tributário brasileiro tem-se verificado que dificilmente sobredita homologação se dá de forma expressa, sendo mais comum que o procedimento do contribuinte seja o único que se verifica. Em tal caso, sobressai-se a figura da "homologação tácita", que está determinada no artigo 150, § 4º, do CTN, quando, decorrido o lapso decadencial de 05 (cinco) anos, tem-se por homologado não o lançamento, mas o pagamento que houvera sido elaborado pelo sujeito passivo.

A antecipação do pagamento é situação determinante para que a decadência seja analisada à luz das deliberações do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

[Assinatura]
7



Processo nº : 13807.004771/2001-21

Recurso nº : 120.480

Acórdão nº : 202-14.592

Ocorrendo o pagamento, há que se falar em homologação deste, caso em que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que as deliberações do artigo 173, I, do CTN, antes citado, devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Entretanto, deixando o sujeito passivo de efetuar o pagamento, entende aquela Corte que, em tais casos, o termo inicial da decadência prevista no artigo 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador; mas, sim, que a decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre após cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiria o direito de a Fazenda Pública rever e homologar o pagamento, vale dizer, o exercício seguinte àquele em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, o exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça evidencia-se no julgamento do Recurso Especial nº 58.918-5/RJ, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, como também no julgamento do Recurso Especial nº 199560/SP, DJU 26/04/99, tendo como Relator o Ministro Ari Pargendler, cujas ementas a seguir transcrevemos:

Recurso Especial nº 58.918-5/RJ, (95/0001216-2)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO (CTN, ART. 173).

I – O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.

II – O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorreu depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

IV – Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985." (grifamos)

Recurso Especial nº 199560/SP, (98/0098482-8)

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda acata esta posição do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante ao prazo decadencial previsto no inciso I,



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, no julgamento do Acórdão CSRF/02-01.0004, pronunciou-se no sentido de que aquele dispositivo legal refere-se ao direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos, sendo que o título VI da mesma norma dispõe sobre as fontes de financiamento da seguridade social e enumera as contribuições a que estão obrigados a União, o segurado e as empresas. Dentre as contribuições a cargo da empresa estão enumeradas a Contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940/82) e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL – (Lei nº 8.034/90), não havendo qualquer referência à Contribuição para o PIS. Assim, não incluída a Contribuição para o PIS naquelas enumeradas pela Lei nº 8.212/91, pode-se inferir que o legislador pretendeu dar tratamento distinto a esta contribuição, sendo que o artigo 45 daquela lei apenas alcança a constituição de créditos provenientes das contribuições elencadas no seu artigo 23, não havendo como estender sua aplicação à Contribuição para o PIS, vez que a decadência, por se tratar de prazo extintivo da constituição do crédito tributário, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida. A síntese do posicionamento daquela corte administrativa encontra-se na ementa a seguir transcrita:

"PIS – DECADÊNCIA – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário, nos casos em que houve a antecipação do pagamento, ocorre após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial de dez anos a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 apenas alcança a constituição dos créditos provenientes das contribuições elencadas no artigo 23 dessa lei, não havendo como estender sua aplicação à contribuição ao PIS. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida."

Também quanto ao prazo estipulado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, é pacífico neste Colegiado o que foi ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, tratar-se tal norma de regra que estabelece o dever de guarda de documentos por dez anos, e não de prazo decadencial. No entender daquela corte, a imposição se faz de forma coerente com o prazo estipulado no artigo 10 do mesmo decreto-lei, que trata de prescrição, face à necessidade de cobrança do débito dentro daquele prazo.

Como antes enfatizado, o litígio pende apenas sobre o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, sendo que foram efetuados pagamentos correspondentes, embora insuficientes, conforme explicitado na Descrição dos Fatos constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 61/62).

Nesse passo, tem-se a considerar apenas o lapso temporal a ser observado para os casos de ocorrência de pagamentos, em que será aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Na esteira das decisões do STJ e da CSRF/MF, *in casu*, para os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, como houve pagamentos, o prazo decadencial iniciou-se em outubro de 2000 e encerrou-se em fevereiro de 2001.

A



Processo nº : 13807.004771/2001-21
Recurso nº : 120.480
Acórdão nº : 202-14.592

Como o sujeito passivo tomou conhecimento da exação em 20 de abril de 2001, foram atingidos pela decadência os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o que implica na sua extinção do crédito tributário correspondente, de acordo com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Acatada a preliminar e extinto o crédito tributário pela decadência, deixamos de analisar as questões de mérito elencadas.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003. //

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA